



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020694-68.2021.5.04.0017**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/08/2021

Valor da causa: R\$ 195.250,00

Partes:

RECLAMANTE: FERNANDO CEZAR DA LUZ

ADVOGADO: PAULO RICARDO DIAS DE MORAES

ADVOGADO: DIEGO PAIM MENDES

RECLAMADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA PROENCA SERVICOS - ME

ADVOGADO: FERNANDO GOBBO DEGANI

RECLAMADO: MAISAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO: SANDRO CARVALHO DE FRAGA

RECLAMADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO: EMERSON LUIZ MAZZINI

RECLAMADO: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PRESTADORES DE SERVICOS
PARA CONDOMINIOS - COTRASEC LTDA



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ª VARA
DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS

COM PEDIDO DE **JUSTIÇA GRATUITA** (*Declaração de hipossuficiência S. 463 do TST*)

FERNANDO CEZAR DA LUZ, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 007.810.428-95, residente e domiciliado na Rua Ramiro Barcelos, número 2255, apto. 32 bairro Santana, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90035-007, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio dos seus procuradores signatários (procuração anexa), com fulcro no art. 840 da CLT, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

em face de **JULIO CESAR DE OLIVEIRA PROENÇA SERVICOS - ME (TEVEI SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA - ME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.009.641/0001-00, estabelecida na rua Camaquã, nº 535, apto. 01, bairro Camaquã, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91910-630;

MAISAUDE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.218.894/0001-00, estabelecida na Av. Senador Salgado Filho, nº 28, andar 12º, sala 1201, na cidade de Porto Alegre, CEP 90010-220;

e

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.820.822/0001-20,

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





estabelecida na rua Ernesto da Fontoura, nº 1500, 2º Andar, bairro São Geraldo, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90230-090, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – MÉRITO

1. DA SÍNTESE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Em **janeiro de 2013** o Reclamante, assinou contrato com a Segunda Reclamada, na condição de “sócio cooperativado”, para prestação de serviços como **Vendedor Externo**, em favor da Primeira Reclamada, oferecendo produtos e serviços da Terceira Reclamada. Ocorre que, conforme veremos a seguir, tal contrato serviu tão somente para mascarar uma relação empregatícia.

Percebia como remuneração mensal o valor fixo de **R\$ 1.055,77, acrescido de remuneração variável.**

Foi despedido sem justo motivo em **meados de abril de 2020**, devendo ser observada a **projeção do aviso prévio.**

2. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DAS RECLAMADAS

O Reclamante foi contratado pela Segunda Reclamada (MAISAUDE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.) em janeiro de 2013, para prestação de serviços de **Vendedor Externo**, em favor da Primeira Reclamada (TEVEI SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA – ME), oferecendo produtos e serviços da Terceira Reclamada (SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.).

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.
Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





Ocorre que apesar da aparente terceirização mediante intermediação de mão-de-obra da Cooperativa, o Reclamante laborava sob subordinação direta da Primeira Reclamada.

Ademais, o Reclamante laborava em absoluta igualdade de condições dos empregados da Primeira Reclamada, no entanto, sem usufruir dos direitos assegurados pela CLT.

A empresa tomadora de serviços deve, portanto, ser responsabilizada solidariamente ou subsidiariamente pelos créditos trabalhistas a serem deferidos, nos termos do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho cristalizado por meio de sua Súmula nº 331, IV, e artigo 9º da CLT e artigos 186 e 942 do Código Civil.

Por todo exposto, o reclamante inclui no polo passivo as reclamadas, **TEVEI SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA – ME, MAISAUDE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. e SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.**, requerendo seja declarada a **responsabilidade solidária das rés**. *Subsidiariamente*, o obreiro requer a declaração de responsabilidade subsidiária entre as reclamadas.

3. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DA ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTPS.

O autor **laborou durante toda a contratualidade sem CTPS assinada.**

Frisa-se que os requisitos do vínculo empregatício, quais sejam, **onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação** sempre estiveram presentes, uma vez que o obreiro prestava serviços às reclamadas, de forma personalíssima, recebendo ordens, salário e cumprindo uma jornada de trabalho diária.

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: DIEGO PAIM MENDES - 13/08/2021 18:41:57 - 3558084

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081318410446800000100455051>

Número do processo: 0020694-68.2021.5.04.0017

ID. 3558084 - Pág. 3

Número do documento: 21081318410446800000100455051



Em nada difere do previsto no art. 3º da CLT, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 3º Considera-se empregado toda **pessoa física** que prestar serviços de natureza **não eventual** a empregador, sob a **dependência** deste e mediante **salário**. (*Grifei*).

Salienta-se que as atividades desenvolvidas de forma pessoal pelo reclamante eram **diretamente ligadas à atividade fim da terceira reclamada**.

Dessa forma, **postula a nulidade do contrato de cooperativado firmado com a segunda Reclamada**, uma vez que presentes todos os requisitos ensejadores do reconhecimento do liame empregatício, previstos nos artigos 2.º e 3.º da CLT.

Sendo assim, requer seja **reconhecido o vínculo empregatício entre o Autor e a terceira Ré** no período de **janeiro de 2013 a abril de 2020**, devendo ainda ser observada a projeção de aviso prévio, sendo a terceira reclamada condenada a proceder à anotação na CTPS do autor.

Subsidiariamente, em caso de indeferimento do principal, requer o **reconhecimento vínculo entre o Autor e a primeira Ré** ou, ainda **subsidiariamente, com a segunda Ré**, no período de **janeiro de 2013 a abril de 2020**, devendo ainda ser observada a projeção de aviso prévio, sendo a terceira (ou a segunda) reclamada condenada a proceder à anotação na CTPS do autor.

4. DAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS IMPAGAS. DOS DEPÓSITOS DE FGTS NÃO EFETUADOS. DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. DAS VERBAS IMPAGAS EM RAZÃO DA NÃO ASSINATURA DA CTPS.

Apesar de extinto o contrato de trabalho, as reclamadas **não realizaram o pagamento das verbas rescisórias (do) ao autor**, mormente em razão da não assinatura da sua Carteira de Trabalho.

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





Da mesma forma, **não foram realizados os depósitos do seu FGTS**, tampouco pagas as férias e décimos terceiros salários da contratualidade.

No que diz respeito às férias, frisa-se que somente em uma oportunidade o obreiro gozou corretamente deste período de descanso. Nos demais, o obreiro tirava, no máximo, 15 (quinze) dias de descanso no ano e a empresa não lhe avisava com antecedência. Dito isso, postula o pagamento em dobro dos períodos de férias não usufruídos.

O **art. 477 da CLT** dispõe que na *“extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.”*, o que não foi observado pela Reclamada.

Ainda, assim estabelecem os parágrafos 6º e 8º do mencionado artigo, *in verbis*:

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como **o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.** *(Grifo nosso).*

(...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da **multa a favor do empregado**, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. *(Grifo nosso).*

Ademais, este é o teor do art. 467 da CLT:

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. *(Grifo nosso).*

Diante do exposto, postula a condenação das Reclamadas ao pagamento das **verbas contratuais e rescisórias** devidas ao autor, sendo elas: saldo

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: DIEGO PAÍM MENDES - 13/08/2021 18:41:57 - 3558084

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081318410446800000100455051>

Número do processo: 0020694-68.2021.5.04.0017

ID. 3558084 - Pág. 5

Número do documento: 21081318410446800000100455051



de salário, aviso prévio, décimos terceiros salários integrais (2017, 2018 e 2019) e proporcionais (2016 e 2020), férias vencidas em dobro com 1/3 constitucional, além das férias integrais e proporcionais acrescidas do 1/3 constitucional e os depósitos de FGTS não efetuados com a multa de 40%, bem como as **multas dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.**

Da mesma forma, requer a **liberação do FGTS**, assim como a emissão das **guias do seguro desemprego**, ou o pagamento de uma indenização substitutiva.

4.1. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESCISÃO INDIRETA.

Na eventualidade de não acolhimento do pedido de despedida imotivada por iniciativa da Reclamada, o que se admite apenas por cautela e para efeito de argumentação, passa-se a examinar a tese subsidiária de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Consoante exposto anteriormente, o Reclamante laborou para as Reclamadas na condição de empregado (de fato) sem anotação da sua CTPS, bem como sem o adimplemento de férias, décimo terceiro salário, FGTS e demais verbas trabalhistas.

Induvidosamente, o não pagamento de férias, décimo terceiro salário, FGTS e a própria ausência de anotação da CTPS do Reclamante configuram descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador e legitimam a postulação de rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos do art. 483, alínea 'd', da CLT.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já assentou que *“esta Corte também decidiu, em vários precedentes, que o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, independentemente de interpelação imediata por parte do trabalhador, é cabível quando o empregador deixa de proceder à*

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





anotação da CTPS do empregado ou mesmo de proceder ao recolhimento dos depósitos do FGTS.”.

Ademais, o próprio Tribunal Superior do Trabalho já sublinhou a possibilidade de cumulação dos pedidos de rescisão indireta do contrato de trabalho com o pedido de reconhecimento da relação de emprego:

RESCISÃO INDIRETA. Recurso de revista alicerçado em divergência jurisprudencial. Restou incontroverso no acórdão regional que a Empresa não cumpriu corretamente as obrigações contratuais, deixando de efetuar os depósitos de FGTS e o pagamento de 13º salários. É interessante esclarecer que o empregado, na condição de hipossuficiente na relação de emprego, abstém-se de certos direitos, entre os quais o ajuizamento de reclamações trabalhistas, com o receio de não ser contratado ou perder o emprego. Por tal razão, a configuração da rescisão indireta decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas não precisa ser imediata. Esta e. Corte entende perfeitamente possível o reconhecimento da rescisão indireta quando configurado o não cumprimento de obrigações trabalhistas, decorrentes do período de trabalho sem registro na CTPS, mesmo quando reconhecido o vínculo em Juízo. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (Grifo nosso)¹

Assim, na eventualidade de não reconhecimento da despedida sem justo motivo pelo empregador, impositiva a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho do Reclamante, aproximadamente, em 15 de abril de 2020 com fulcro no art. 483, alínea ‘d’, da CLT, com a consequente condenação da Reclamada ao pagamento das já mencionadas verbas rescisórias e multas respectivas.

5. DA JORNADA DE TRABALHO.

O autor foi contratado para trabalhar como Vendedor Externo em jornadas de 6h diárias. Todavia, na prática, no mínimo uma vez por semana, **o reclamante realizava 2 (duas) horas extras diárias, inclusive em horário noturno. Igualmente, não tinha o gozo integral e/ou regular do intervalo intrajornada.**

¹ RR nº 00048700-45.2008.5.05.0007, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicado no DEJT em 29/04/2016.





Posteriormente, em agosto em 2018, teve o seu contrato de trabalho alterado para 8h diárias e passou a trabalhar no escritório da Primeira Reclamada, sendo que igualmente **não conseguia usufruir corretamente do intervalo para repouso e alimentação**. No entanto, **apesar da alteração na carga horária, o autor não recebeu nenhum aumento salarial. Assim sendo, tais horas (acima da 6ª diária) devem ser pagas como extraordinárias.**

Frisa-se que o reclamante não recebia o adequado pagamento pelas horas extraordinárias prestadas, tampouco o correto pagamento pelos intervalos suprimidos. **Destaca-se, inclusive, que o autor realizava atividades de telefonia (inclusive com headset) e apesar de haver a limitação legal de jornada de 6 horas diárias (art. 227 da CLT), a Reclamada a obrigava a realizar jornada superior, o que é vedado.**

Ressalte-se que tal é o entendimento insculpido na jurisprudência pátria, que corrobora com a tese ora vertida:

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. **APLICAÇÃO DO ART. 227 DA CLT. A prestação de serviços que envolve o atendimento a clientes por telefone, com a utilização de headset, equipara-se aos serviços de telemarketing, ensejando a aplicação da jornada especial do artigo 227 da CLT.** Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. FALTA DE CREDENCIAL SINDICAL. NÃO DEVIDOS. A Resolução Administrativa nº 31/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 26, 27 e 28.09.2017, considerada publicada nos dias 27, 28 e 29.09.2017, cancelou a Súmula 61 deste Regional. Assim, reformulando posicionamento anterior, adota-se, por razões de disciplina judiciária, o entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST, segundo o qual não são devidos honorários assistenciais, porque embora a parte reclamante declare sua condição de pobreza, não está assistida por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00218616620165040221. Data de Julgamento: 04/06/2020, 4ª Turma) **Grifo nosso.**

Igualmente:

OPERADOR DE TELEMARKETING. **APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 227 DA CLT. Comprovado nos autos que a atividade preponderante do reclamante era a venda por telefone, faz ele jus ao reconhecimento da jornada especial reduzida prevista no art. 227 da CLT, em razão do desgaste físico e mental causado pelo exercício contínuo dessa atividade.** (TRT-4 - ROT:

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





00208398120175040012, Data de Julgamento: 05/12/2019, 11ª Turma). **Grifo nosso.**

Não obstante, foram desrespeitados os intervalos “pausas” intrajornada, previstos na NR-17, da Portaria SIT nº 09/2007, de 02 (dois) períodos de 10 (dez) minutos contínuos, uma vez que o reclamante nunca os gozou, o que, saliente-se, não interfere no intervalo obrigatório para descanso/alimentação, e que se deixa dito por amor ao argumento. Portanto, requer o pagamento como horas extras dos intervalos não gozados, também, sob esse fundamento legal.

Ademais, quanto aos registros de jornada, o autor, desde já, impugna os registros de horários eventualmente juntados pela ré, eis que não são capazes de demonstrar a real jornada exercida, uma vez que, por determinação patronal, o autor tinha que registrar, no mínimo, 1h de intervalo intrajornada, mesmo que não usufruísse do referido período de descanso na prática.

Assim, requer a **declaração de invalidade de eventual sistema de compensação da jornada de trabalho**, face à habitualidade das horas extraordinárias, à supressão dos intervalos de descanso, e à ausência de ajuste por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, com fulcro na Súmula 85 do TST, bem como de **eventual regime compensatório na modalidade “banco de horas”**, porquanto não cumpridos os seus requisitos de validade, em especial o fato de que ausente previsão normativa e legal e, inclusive, pelo fato de que as horas de eventual crédito jamais foram compensadas no prazo e forma que determina a lei, além da impossibilidade de acompanhamento dos créditos e débitos pelo trabalhador para fins de compensação.

Dessa forma, postula a condenação das demandadas ao pagamento de **horas extras** excedentes à jornada contratada, calculadas com base na totalidade da remuneração do reclamante (Súmula nº 264 do TST e OJ nº 97 da SDI-1 do TST), acrescidas do adicional legal ou outro mais vantajoso previsto em norma coletiva ou praticados pela reclamada, por todo o período contratual, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, após, em razão do aumento da média remuneratória, em aviso-prévio, décimos terceiros salários integrais

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





e proporcionais, férias integrais e proporcionais acrescidas do 1/3 constitucional e FGTS (depósitos e multa de 40%).

Igualmente, postula a condenação das demandadas ao pagamento de horas extras pelos **intervalos intrajornada** não gozados corretamente, total ou parcialmente, calculadas com base na totalidade da remuneração do Reclamante (nos termos dos artigos 71 da CLT c/c Súmulas nº 63 do TRT4 e nº 437 do TST e inclusive os previstos na NR-17, da Portaria SIT nº 09/2007), acrescidas do adicional legal ou outro mais vantajoso previsto em norma coletiva ou praticados pela reclamada, por todo o período contratual, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, após, em razão do aumento da média remuneratória, em aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais acrescidas do 1/3 constitucional e FGTS (depósitos e multa de 40%), além de horas extraordinárias.

Por fim, pleiteia a condenação das demandadas ao pagamento de **adicional noturno**, com o cômputo da hora noturna reduzida, acrescido do adicional legal ou outro mais vantajoso previsto em norma coletiva ou praticados pelas reclamadas, por todo o período contratual, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e após, em decorrência do aumento da média remuneratória, em aviso-prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais acrescidas do 1/3 constitucional e FGTS (depósitos e multa de 40%), além de horas extraordinárias.

Quanto à forma de cálculo, nas horas extras praticadas em horário noturno deverá ser acrescida a integração do percentual do adicional noturno nas horas extras, ou seja, integrado sobre o percentual pago de horas extras, o que requer, observando-se o adicional mais benéfico ao autor. Quanto ao adicional noturno pago mensalmente, como também o pleiteado nesta ação, deverão integrar a base de cálculo das horas extras diurnas, conforme previsto na Súmula no 60 do TST.

6. DAS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





Durante todo contrato de trabalho, a remuneração mensal do Reclamante era composta de salário fixo acrescido de uma parcela variável, sendo esta adimplida de acordo com as vendas realizadas pelo obreiro, metas fixadas e objetivos alcançados, além de uma meta geral, conforme critérios estabelecidos pela empresa (TEVEI).

Ressalta-se que, quando o autor foi contratado, foi dito pela empregadora que ele poderia receber uma remuneração variável mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém, na prática, o autor recebia valores ínfimos, sendo que a empresa não possibilitava ganhos maiores.

Durante a contratualidade, por diversos motivos, a empresa não adimpliu corretamente a parcela, o que acarretou prejuízos ao autor.

Apesar de a Reclamada informar (verbalmente) as metas de vendas, não existia meios disponíveis para que o obreiro pudesse conferir o atingimento destas metas, tampouco para que pudesse confirmar se aquele valor apurado pela empresa a título de remuneração variável correspondia às vendas realizadas. Assim, o autor devia acreditar e confiar que os números apresentados corresponderiam à verdade.

Destaca-se, ainda, que as metas eram alteradas mensalmente, sem que houvesse qualquer explicação dos critérios estabelecidos, o que dificultava o acompanhamento por parte do obreiro com relação ao atingimento. Frisa-se que a empresa sempre aumentava a meta perto do fechamento, a fim de prejudicar o atingimento por parte do obreiro.

Não bastasse isso, em diversas oportunidades o sistema utilizado pelos vendedores apresentava problemas, o que causava prejuízos ao autor, pois as vendas não eram computadas. Ainda, a empresa alegava problemas no cadastro, venda não efetivada, cliente que não instalou, etc para não pagar corretamente a parcela variável ao reclamante. Sendo assim, o autor perdia a comissão, sem ter tido qualquer culpa por isso, ou seja, apesar de realizar a venda, o obreiro acabava tendo que suportar os riscos do negócio no lugar da Reclamada. Isso ocorria com mais da metade das vendas do autor.

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





Frisa-se que diversas vezes o autor havia vendido bem, porém recebia um valor muito baixo de remuneração variável, não lhe sendo fornecidas maiores explicações por parte da Reclamada.

Importante trazer à baila que a Reclamada é a única detentora da totalidade dos documentos relativos à remuneração variável, detendo, portanto, a melhor aptidão para a prova acerca da questão. Diante disso, e, ainda, por ser da empregadora a obrigação de documentar a relação de emprego, o Reclamante requer seja determinado à demandada que acoste aos autos a totalidade dos documentos que regulamentam e informam os critérios de pagamentos e de cálculo da remuneração variável, além das metas fixadas/alteradas e cumpridas (ou não) em cada mês da contratualidade e, ainda, a relação de todas as vendas realizadas pelo obreiro, bem como as canceladas e estornadas, acompanhada das notas fiscais, a fim de conferir idoneidade a tais documentos, tudo sob pena de **confissão, nos termos do artigo 400, do CPC**.

Em caso de omissão da documentação por parte da Reclamada, o autor estima que tenha sofrido um prejuízo mensal de, em média, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Postula, portanto, o pagamento das **diferenças de remuneração variável**, as quais possuem caráter salarial, pois pagas mensalmente, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, após, em razão do aumento da média remuneratória, em aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais acrescidas do 1/3 constitucional e FGTS (depósitos e multa de 40%), além de horas extraordinárias.

7. DAS DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DO VALE-TRANSPORTE.

A empresa pagava os valores a título de vale-transporte a menor. Destaca-se que esta situação ocorreu durante todo contrato de trabalho. Na

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





prática, o obreiro necessitava de 4 (quatro) passagens diárias para ir trabalhar. Todavia, a empresa fornecia somente 2 (duas). Dito isso, o autor teve que desembolsar dinheiro do próprio bolso para trabalhar.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 7.418/85, é do empregador o ônus de arcar com a aquisição dos vales-transportes necessários ao deslocamento do trabalhador ao trabalho.

Assim sendo, postula sejam as reclamadas condenadas ao **pagamento das diferenças devidas a título de vale transporte.**

8. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

As reclamadas promoveram diversas condutas ilícitas no decorrer do contrato de trabalho de modo a afetar diretamente o Reclamante.

A título de exemplo, frisa-se novamente que o Reclamante laborou para a Reclamada na condição de empregado (de fato) sem anotação da sua CTPS, bem como sem o adimplemento de férias, décimo terceiro salário, FGTS e demais verbas trabalhistas.

Não bastasse isso, reitera-se que o autor não recebeu o pagamento da sua rescisão, o que **comprometeu o seu sustento e de sua família durante a mais grave pandemia do Século.**

Ainda, destaca-se que a Supervisora da Primeira Reclamada, Sra. Suzana, era **extremamente ríspida e grosseira** com o obreiro, inclusive na frente de outros colegas (exposição indevida). Além disso, havia muita cobrança para o atingimento de metas, resultando em uma pressão extrema e fora do comum.

Além disso, o reclamante laborava sem o adequado período de descanso (intervalo intrajornada), realizava horas extras habituais sem receber





qualquer contraprestação e, por fim, não recebia corretamente o pagamento da parcela variável.

Dessa forma, resta cristalino que as condutas das empresas prejudicaram o obreiro, lhe causando insegurança, prejuízo financeiro e um grande **abalo psíquico e moral**. Destaca-se que a Constituição Federal incluiu como garantia constitucional a indenização por dano moral, como se extrai do art. 5º, inciso X.

No que tange ao quantum indenizatório da fixação pecuniária da indenização por danos morais, devem-se considerar a natureza e a gravidade do dano, a responsabilidade do ofensor, e as pessoas envolvidas (quanto ao ofendido, a intensidade de seu sofrimento, e, em relação ao ofensor, sua capacidade econômica), observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, em especial, o caráter pedagógico da medida, em face do porte econômico da reclamada, bem como os demais critérios fixados em lei.

Em se tratando de reparação civil decorrente de dano à esfera pessoal do trabalhador, bem como a fim de considerar o caráter educativo da indenização, como forma de inculcar no empregador a ideia de que deve adotar conduta diversa, o autor requer sejam utilizados os parâmetros estabelecidos no art. 223-G da CLT²:

“§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

² Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa.





IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido;

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização."

Requer, assim, sejam as Reclamadas condenadas a pagar ao autor uma **indenização a título de danos morais** em razão do acima exposto, enquadrando a ofensa como de natureza gravíssima, grave, média ou leve, considerando todo o fundamentado até então.

9. DO FGTS SOBRE OS REFLEXOS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.

Postula **FGTS acrescido de 40% sobre os pedidos** (Súmula nº 63 do TST) em que couber, bem como sobre os reflexos de natureza salarial de tais pedidos.

10. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A parte autora postula o benefício da gratuidade da justiça, conforme artigos 98 e 99 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) assim como **Súmula nº 463 do TST**, uma vez que não tem condições de demandar em juízo sem comprometer o orçamento próprio e familiar, conforme declaração de miserabilidade jurídica, que se anexa.

Ainda, salienta que a situação do autor se amolda às exigências previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

11. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: DIEGO PAIM MENDES - 13/08/2021 18:41:57 - 3558084

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081318410446800000100455051>

Número do processo: 0020694-68.2021.5.04.0017

ID. 3558084 - Pág. 15

Número do documento: 21081318410446800000100455051



Requer, por fim, sejam as reclamadas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do reclamante, nos termos do art. 85, § 2º, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), observada a Súmula 37 da 4ª Região.

Requer, *subsidiariamente*, em caso de entendimento por aplicação da Lei nº 13.467/2017, o pagamento de honorários advocatícios com fulcro no artigo 791-A da CLT.

12. DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

Adiantando-se para uma futura fase de liquidação de sentença, o autor requer sejam realizados os descontos fiscais sobre o montante tributável dos valores, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, em razão do seu cunho indenizatório (art. 404 do Código Civil), conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST, bem como da Súmula 53 do TRT da 4ª Região. Melhor explicando a sistemática de cálculo, colaciona-se o seguinte julgamento do Egrégio TRT4:

Aplica-se ao processo na fase de execução as normas vigentes por ocasião do efetivo pagamento. Portanto, **plenamente aplicável a OJ nº 400 da SDI-1 do TST, conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 11.127, de 07 de fevereiro de 2011**, que dispõe sobre a **tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da Lei nº 12.350/2010**, a partir da sua vigência - 07.02.2011, determinando a **utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade do número de meses objeto do cálculo de liquidação pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito**. Relembra-se as partes que se trata de norma pública e de aplicação cogente, não cabendo transigência quanto a sua aplicação ou não, por vontade das partes. (TRT-4 - Agravo De Petição : AP 00547009020055040008 RS 0054700-90.2005.5.04.0008. Desembargador João Alfredo Borges Antunes De Miranda (Relator) Seção Especializada em Execução. Porto Alegre, 30 de abril de 2013). (*Grifo nosso*).

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: DIEGO PAIM MENDES - 13/08/2021 18:41:57 - 3558084

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081318410446800000100455051>

Número do processo: 0020694-68.2021.5.04.0017

Número do documento: 21081318410446800000100455051

ID. 3558084 - Pág. 16



Portanto, salvo aplicação de eventual norma mais benéfica à época da liquidação, conforme aresto acima, requer seja utilizada a **sistemática de cálculo do imposto de renda** colacionada, qual seja, a **utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade do número de meses objeto do cálculo de liquidação pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito.**

13. DA INEXIGIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS ABAIXO ELENCADOS.

Excelência, com o advento da Lei nº 13.467/2017, o artigo 840, § 1º da CLT foi alterado de forma a incluir a exigência de *“pedido certo, determinado e com indicação de seu valor”*.

Ocorre que a exigência do art. 840, § 1º da CLT no tocante ao pedido 1 – certo, 2 – determinado e 3 – com indicação de seu valor deve ser considerada **cumprida no momento em que o(a) procurador(a) da parte autora arbitra/estima valores** calculados com base nas descrições das condições de trabalho do pacto laboral havido entre os litigantes.

Assim, **o lançamento de tais valores estimados cumpre a exigência prevista no artigo 840, § 1º da CLT**, não havendo falar em liquidação dos pedidos, conforme alguns interpretadores sustentam, até porque seria impossível ao procurador fazê-la sem possuir toda a documentação necessária, de posse exclusiva da parte reclamada.

Frisa-se que a Lei nº 13.467/2017 manteve a fase processual de liquidação da sentença condenatória, procedimento prévio à execução, disciplinada no artigo 879 da CLT e artigo 509 e seguintes do CPC.

Além disso, importante salientar o entendimento do TST acerca do tema, quando determinou expressamente na **Instrução Normativa nº 41/2018**, em seu art. 12, que “o valor da causa será **ESTIMADO**” (grifo nosso).

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





Neste contexto, mister salientar para o entendimento da 1ª Seção de Dissídios Individuais do **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região** emitido nos acórdãos nº 0022380-88.2017.5.04.0000 (MS), nº 0022272-59.2017.5.04.0000 (MS), nº 0022366-07.2017.5.04.0000 (MS) e 0020054-24.2018.5.04.0000 (MS):

A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto 'necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum. (*Grifo nosso*).

Na mesma senda, vejamos ementa de decisão monocrática nº RO 0021342-21.2017.5.04.0233 publicada em 21 de março de 2018 de relatoria do Ilmo. **Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso**:

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. LEI 13.467. PEDIDO LÍQUIDO. IMPOSIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA ILEGAL E OBSTACULIZADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum.

(Acórdão do processo 0021342-21.2017.5.04.0233 (RO), Data: 21/03/2018, Órgão julgador: 2ª Turma, Redator: Marcelo Jose Ferlin D'ambroso. Inteiro teor disponível [aqui](#)) (*Grifo nosso*).

Importante destacar também que não é diferente o entendimento jurisprudencial dos outros Tribunais Regionais. Senão vejamos o seguinte julgamento, do Tribunal Regional do Trabalho da **2ª Região**:

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CAUSA. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL. Na atualidade, a chamada reforma trabalhista, introduzida pela Lei 13.467/17, apresentou nova redação ao § 1º do artigo 840 da CLT, dispondo que sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Prosseguindo, já nos termos do § 3º do mesmo dispositivo: os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. Como se observa em relação a outras alterações implementadas, a leitura isolada da norma em comento pode levar a interpretação equivocada, no sentido de que a atual disciplina processual do trabalho exige a formulação de pedidos líquidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito do pleito formulado de maneira ilícita ou da própria ação. **Importante observar, de outro lado, a manutenção do artigo 879 celetiano**, segundo o qual, sendo ilícita a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. Ora, a disciplina processual trabalhista é a única que ainda possui a liquidação por cálculo, obviamente porque os cálculos são verdadeiramente complexos. Por certo, em um cenário de obrigatoriedade de formulação de pedidos sempre líquidos, restaria esvaziada a fase de liquidação, que, entretanto, por expressa opção legislativa, permanece em plena vigência e não por acaso, pois indiscutível a existência de inúmeras possibilidades nas quais, na prática, o empregado simplesmente não possui meios de indicar o valor exato de sua postulação. Assim, a exegese que melhor atende à aplicação sistemática do quanto previsto no artigo 840 da CLT e ao princípio constitucional de acesso ao Judiciário, inserto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, é aquela em que **a exigência legal se encerra na indicação do valor estimado da causa e não de cada um dos pedidos**, observados, ainda, os ditames dos artigos 291 e 293 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por autorização do artigo 769 da própria CLT. Não foi outro o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere do § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa 41 de 21 de junho de 2018. De importante registro é o fato de que referida Instrução Normativa não fez menção alguma ao artigo 319, do Código de Processo Civil, destinado ao pedido propriamente, por óbvio porque se referiu ao valor da causa, elemento suficiente para o prosseguimento da reclamação. Apelo da autora a que se dá provimento. (PROCESSO nº 1000745-91.2018.5.02.0602 (RO) RELATOR: VALDIR FLORINDO. 02ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE. 6ª TURMA TRT 2ª REGIÃO. Julgado em 21 de fevereiro de 2019)

Também:

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DA LIDE (PRETENSÃO RESISTIDA) SEM JULGAMENTO DE MÉRITO: **Realmente o texto legal contido no §1º artigo 840 consolidado traz a expressão de que cada pedido deverá ter "indicação do seu valor", contudo, a meu ver, significa uma estimativa do valor e não uma certeza, pois esta só será obtida após o julgamento e**

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: DIEGO PAIM MENDES - 13/08/2021 18:41:57 - 3558084

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081318410446800000100455051>

Número do processo: 0020694-68.2021.5.04.0017

ID. 3558084 - Pág. 19

Número do documento: 21081318410446800000100455051



a necessária liquidação da sentença. Exegese do §2º do artigo 11 da Instrução Normativa 41/2018 do Colendo TST. Recurso ordinário do trabalhador ao qual se dá provimento pelo Colegiado Julgador. (PROCESSO TRT/SP – 2ª Região Nº: 1000333-42.2018.5.02.0706. 11ª TURMA. RECURSO ORDINÁRIO. ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL. MAGISTRADA. Julgado em 19/03/2019)

Nada diferente é o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da **1ª Região**, como podemos verificar:

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A REFORMA. CABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE VALOR ESTIMADO PARA CADA PEDIDO. A exigência contida no § 1º do art. 840 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, de que os pedidos sejam determinados e com a indicação de seus valores foi drasticamente mitigada pelo art. 12 da IN 41/2018 do C. TST. (...)

ATRIBUIÇÃO DE VALOR ESTIMADO PARA CADA PEDIDO. FINALIDADE LEGAL ATENDIDA.

Insurge-se a reclamante contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento na falta de atribuição de valores aos pedidos deduzidos, conforme exigido pelo § 1º com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

Alega haver cumprido a exigência contida no § 1º do art. 840 da CLT, na sua atual redação, **pois atribuiu valor estimado para cada um dos pleitos formulados**, cuja providência é tida como o bastante para atender à exigência de determinação do pedido, pois o legislador não exigiu a liquidação do pedido mediante cálculos minuciosos, mas apenas que a parte indique valor estimado.

(...)

o fato é que **a IN nº 41/2018 permitiu o pedido por valor "estimado"** (sem defini-lo, nem esclarecer ao menos, em que percentual essa "estimativa" poderia variar...)

É certo que as instruções normativas, no âmbito jurisdicional, não têm poder vinculante. Contudo, em atenção ao princípio da duração razoável dos feitos, aplico a Instrução Normativa nº 41/2018, art. 12 e DOU PROVIMENTO ao recurso (...)

(TRT-1ª Região - RO: 01004028320185010009 RJ, Relator: ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA, Data de Julgamento: 12/03/2019, Gabinete da Desembargadora Angela Fiorencio Soares da Cunha, Data de Publicação: 26/03/2019)

Igualmente, segue nessa mesma linha o Tribunal Regional do Trabalho da **15ª Região**. Vejamos:

Para fins de limitação sobre a questão das leis processuais no tempo, esclareço que o presente julgamento dar-se-á conforme as diretrizes da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018, do C. TST, publicada em 25/06/2018.

(...)

Veja-se que não há inovação quanto à exigência de que o pedido deve ser certo e determinado.

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: DIEGO PAIM MENDES - 13/08/2021 18:41:57 - 3558084

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081318410446800000100455051>

Número do processo: 0020694-68.2021.5.04.0017

ID. 3558084 - Pág. 20

Número do documento: 21081318410446800000100455051



A inovação é exigência de que o pedido seja delimitado quanto ao valor, como já se verificava no artigo 825, B, I da CLT, que disciplina o rito sumaríssimo no processo do trabalho.

Não se olvida que há pedidos que, para a atribuição de valor, esta será difícil ou impossível, pois dependem de documentação em poder da reclamada, como por exemplo, nas hipóteses de pedidos de equiparação salarial, horas extras, e outros, ou ainda dependem de perícia técnica.

Portanto, a exigência inovatória do art. 840, parágrafo 1º, da CLT deve ser interpretada conforme art. 879 da CLT que prevê a liquidação da sentença.

Porém, mesmo assim, **se o pedido não puder ser exato, ao menos deverá ser ESTIMADO**, a fim de dar cumprimento ao preceito legal, **ainda mais porque não há que se falar em limitação dos respectivos valores na fase executória.**

(TRT-15ª Região - RO: 00105976920185150029
0010597-69.2018.5.15.0029, Relator: FABIO ALLEGRETTI COOPER,
6ª Câmara, Data de Publicação: 29/03/2019)

Por todo exposto acima, seja porque em nenhum momento a Lei nº 13.467/2017 estabelece a exigência de “liquidação dos pedidos”, seja porque tal entendimento é impraticável de se aplicar ao ato de ajuizamento de uma reclamatória trabalhista, **repisa-se que os valores lançados a cada pedido enumerado a esta exordial tratam-se de valores meramente estimados** constituídos com base, **única e exclusivamente**, nas informações dadas pela parte autora.

Assim, no tocante aos valores estimados lançados, giza-se que estes **não devem servir como limitação às eventuais condenações na presente demanda (vide IN nº 41/2018 do TST)**, eis que somente no decorrer do processo de conhecimento será possível tanto à parte autora, quanto ao magistrado aferir a respeito da proporção do direito devido. Por conseguinte, os valores estimados não devem limitar o valor total do pedido, eis que este, em momento oportuno, **deverá ser devidamente liquidado após a prolação da sentença.**

Portanto, **requer seja a parte autora dispensada da apresentação de valores aos pedidos impossíveis de imediata aferição**, nos termos do art. 324, §1º, III do CPC, e, no mais, seja **recebida a presente reclamatória trabalhista com apresentação de valores estimados**, lançados a cada pedido pleiteado, os quais **não devem limitar a condenação.**

Por fim, a parte autora salienta que os pedidos implícitos da presente exordial não são passíveis de indicação de valores, conforme entendimento

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





do nosso Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região exposto no Enunciado nº 11 da Comissão nº 04: Pedidos Líquidos formada na II Jornada sobre a Reforma Trabalhista promovida pela Escola Judicial do TRT4 em abril de 2018:

Enunciado 11. PEDIDOS IMPLÍCITOS. É desnecessária a indicação do valor dos pedidos de aplicação da multa do art. 467 da CLT e de pagamento de juros, de atualização monetária e de honorários advocatícios (art. 322, § 1º, do CPC).

Ainda, caso seja o entendimento deste Juízo de necessidade de complementação ou discriminação dos valores lançados, **requer seja dado prazo para emenda à inicial nos termos do artigo 321 do CPC, corroborado pela Súmula nº 263 do Tribunal Superior do Trabalho.**

14. DA CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA.

Em razão dos pedidos formulados e, quando da Sentença que julgar procedente a Ação, de imediato deverá ser expedido mandado/ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, através do sistema Renajud, e ao Cartório de Registros de Imóveis, para que seja registrada a hipoteca sobre veículos e imóveis da reclamada, tudo como forma de garantir os créditos deferidos.

O pedido de registro de hipoteca judiciária tem amparo no art. 495 do CPC, que é subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, na forma autorizada no art. 769 da CLT, no artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Tributário Nacional, bem como pelo contido na Súmula n. 57 do TRT desta Região.

A hipoteca judiciária figura como efeito secundário da sentença condenatória, podendo, a sua inscrição tanto no Departamento Estadual de trânsito e/ou no cartório competente, por força de lei, ser ordenada de ofício pelo juiz, a fim de que a sentença tenha eficácia inclusive contra terceiros, garantindo o cumprimento da obrigação, antecipando-se assim, a eventual dificuldade no cumprimento da execução.

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.
Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





O instituto em questão tem como finalidade salvaguardar a execução de sentença condenatória, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, visando coibir eventuais fraudes à execução e a credores. A postulação tem fulcro na Súmula n. 57 do TRT4, e no artigo 495 do CPC, compatível com o processo do trabalho:

Súmula nº 57 - HIPOTECA JUDICIÁRIA.

A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 495 do CPC, é compatível com o processo do trabalho.

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

A medida postulada também tem o intuito de evitar eventual fraude à execução, com previsão contida no inciso III do art. 792 do Novo CPC:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deferido o pedido de constituição da hipoteca, postula a parte autora, em razão da hipossuficiência demonstrada e do pedido de AJG, a busca de bens móveis e imóveis e posterior expedição de mandado/ofício de averbação da hipoteca pelos sistemas disponibilizados ao judiciário, entre eles o CNIB (opção mais prática e eficaz), DOI, INFOJUD, penhora online (pelo convênio com a ANOREG/SP) e RENAJUD.

Assim, requer que, independentemente do trânsito em julgado da decisão, seja procedido o registro de restrição de transferência de veículos da parte reclamada, e o registro de hipoteca judiciária dos imóveis da mesma, com base nos dispositivos legais supracitados. Por fim, na hipótese da não existência de bens em nome da parte reclamada, suficientes ao cumprimento da hipoteca judiciária, seja determinado que tal providência seja cumprida em relação aos sócios da parte reclamada, constantes do contrato social, por força de eventual desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada.

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: DIEGO PAIM MENDES - 13/08/2021 18:41:57 - 3558084

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081318410446800000100455051>

Número do processo: 0020694-68.2021.5.04.0017

ID. 3558084 - Pág. 24

Número do documento: 21081318410446800000100455051



15. DOS PEDIDOS.

*Excelência, o autor reitera que não tem acesso pleno à documentação contratual, cujo dever de guarda, por lei, é imposto à empresa. Por conseguinte, ressalva que os valores apurados de todos os pedidos, bem como de cada reflexo pretendido, tratam-se de **valores estimados**, não devendo limitar a condenação. ANTE O EXPOSTO:*

*a) Postula o reconhecimento da **responsabilidade solidária** das empresas-reclamadas *in casu* com a sua condenação nas parcelas ora pleiteadas. *Subsidiariamente*, postula a imputação da responsabilidade subsidiária das Reclamadas, nos termos da fundamentação; (sem valor condenatório);*

b) Postula a nulidade do contrato de cooperativado firmado com a segunda Reclamada, uma vez que presentes todos os requisitos ensejadores do reconhecimento do liame empregatício, nos termos da fundamentação; (sem valor condenatório);

*b.1) Postula seja **reconhecido o vínculo empregatício entre o Autor e a terceira Ré** no período de **janeiro de 2013 a abril de 2020**, devendo ainda ser observada a projeção de aviso prévio, sendo a reclamada condenada a proceder à anotação na CTPS do autor, nos termos da fundamentação; (sem valor condenatório);*

*b.2) Subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido anterior, postula seja **reconhecido o vínculo empregatício entre o Autor e a primeira Ré ou, ainda subsidiariamente, com a segunda Ré**, no período de **janeiro de 2013 a abril de 2020**, devendo ainda ser observada a projeção de aviso prévio, sendo a reclamada condenada a proceder à anotação na CTPS do autor, nos termos da fundamentação; (sem valor condenatório);*

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: DIEGO PAIM MENDES - 13/08/2021 18:41:57 - 3558084

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081318410446800000100455051>

Número do processo: 0020694-68.2021.5.04.0017

ID. 3558084 - Pág. 25

Número do documento: 21081318410446800000100455051



c) Postula a condenação das Reclamadas ao pagamento das **verbas contratuais e rescisórias** devidas ao autor, sendo elas: saldo de salário (valor estimado de R\$ 750,00, a calcular), aviso prévio (valor estimado de R\$ 2.550,00, a calcular), décimos terceiros salários integrais (2017, 2018 e 2019 - valor estimado de R\$ 4.500,00, a calcular) e proporcionais (2016 e 2020 - (valor estimado de R\$ 1.500,00, a calcular), férias vencidas em dobro com 1/3 constitucional (valor estimado de R\$ 12.000,00, a calcular), além das férias integrais (valor estimado de R\$ 750,00, a calcular) e proporcionais acrescidas do 1/3 constitucional (valor estimado de R\$ 700,00, a calcular) e os depósitos de FGTS não efetuados com a multa de 40% (valor estimado de R\$ 14.000,00, a calcular), bem como as **multas dos artigos 467 e 477, § 8º** (valor estimado de R\$ 1.500,00, a calcular), **ambos da CLT; (valor TOTAL estimado de R\$ 38.250,00, a calcular);**

c.1) Na eventualidade de não reconhecimento da despedida sem justo motivo pelo empregador, impositiva a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho do Reclamante, aproximadamente, em 15 de abril de 2020 com fulcro no art. 483, alínea 'd', da CLT, com a consequente condenação da Reclamada ao pagamento das já mencionadas verbas rescisórias e multas respectivas; *(valor já abarcado pelo pedido principal);*

d) Requer a **liberação do FGTS**, assim como a emissão das **guias do seguro desemprego ou, ainda, uma indenização substitutiva;** *(pedido sem valor condenatório);*

e) Requer a **declaração de invalidade de eventual sistema de compensação da jornada de trabalho**, face à habitualidade das horas extraordinárias, à supressão dos intervalos de descanso, e à ausência de ajuste por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, com fulcro na Súmula 85 do TST, bem como de **eventual regime compensatório na modalidade “banco de horas”**, porquanto não cumpridos os seus requisitos de validade, em especial o fato de que ausente previsão normativa e legal e, inclusive, pelo fato de que as horas de eventual crédito jamais foram compensadas no prazo e forma que determina a lei, além da impossibilidade de acompanhamento dos créditos e débitos pelo trabalhador para fins de compensação; *(sem valor condenatório);*

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





f) Postula a condenação das demandadas ao pagamento de **horas extras** excedentes à jornada contratada, calculadas com base na totalidade da remuneração do reclamante (Súmula nº 264 do TST e OJ nº 97 da SDI-1 do TST), acrescidas do adicional legal ou outro mais vantajoso previsto em norma coletiva ou praticados pela reclamada, por todo o período contratual, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados e, após, em razão do aumento da média remuneratória, em aviso-prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais acrescidas do 1/3 constitucional e FGTS (depósitos e multa de 40%); **(valor estimado de R\$ 50.000,00, a calcular);**

g) Postula a condenação das demandadas ao pagamento de horas extras pelos **intervalos intrajornada** não gozados corretamente, total ou parcialmente, calculadas com base na totalidade da remuneração do Reclamante (nos termos dos artigos 71 da CLT c/c Súmulas nº 63 do TRT4 e nº 437 do TST e inclusive os previstos na NR-17, da Portaria SIT nº 09/2007), acrescidas do adicional legal ou outro mais vantajoso previsto em norma coletiva ou praticados pela reclamada, por todo o período contratual, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados e, após, em razão do aumento da média remuneratória, em aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais acrescidas do 1/3 constitucional e FGTS (depósitos e multa de 40%), além de horas extraordinárias; **(valor estimado de R\$ 25.000,00, a calcular);**

h) Postula a condenação das demandadas ao pagamento de **adicional noturno**, com o cômputo da hora noturna reduzida, acrescido do adicional legal ou outro mais vantajoso previsto em norma coletiva ou praticados pelas reclamadas, por todo o período contratual, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados e após, em decorrência do aumento da média remuneratória, em aviso-prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais acrescidas do 1/3 constitucional e FGTS (depósitos e multa de 40%), além de horas extraordinárias; **(valor estimado de R\$ 12.000,00, a calcular);**

i) Postula, portanto, o pagamento das **diferenças de remuneração variável**, as quais possuem caráter salarial, pois pagas mensalmente, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados e, após, em razão do aumento da média remuneratória, em aviso prévio, décimos terceiros salários integrais

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





e proporcionais, férias integrais e proporcionais acrescidas do 1/3 constitucional e FGTS (depósitos e multa de 40%), além de horas extraordinárias; **(valor estimado de R\$ 50.000,00, a calcular);**

j) Requer seja determinado à demandada que acoste aos autos a totalidade dos documentos que regulamentam e informam os critérios de pagamentos e de cálculo da remuneração variável, além das metas fixadas/alteradas e cumpridas (ou não) em cada mês da contratualidade e, ainda, a relação de todas as vendas realizadas pelo obreiro, bem como as canceladas e estornadas, acompanhada das notas fiscais, a fim de conferir idoneidade a tais documentos, tudo sob pena de **confissão, nos termos do artigo 400, do CPC; (sem valor condenatório);**

k) Postula sejam as reclamadas condenadas ao **pagamento das diferenças devidas a título de vale transporte; (valor estimado de R\$ 10.000,00, a calcular);**

l) Postula a condenação das reclamadas ao pagamento de uma indenização a título de **danos morais** em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, considerando a fundamentação do tópico em comento; (valor estimado de R\$ 10.000,00, a calcular);

m) Requer que a **apuração dos descontos fiscais** observe o disposto na Súmula 53 do TRT4 e na OJ 400 da SDI-I do TST, com a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade do número de meses objeto do cálculo de liquidação pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito, conforme artigo 12-A, parágrafo 1º, da lei 7.713/88, acrescentado pela Lei 12.350/10 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011; **(sem valor condenatório);**

n) Requer a incidência de **juros e correção monetária** à época do pagamento, observado o IPCA-E, nos termos da fundamentação; **(sem valor condenatório);**

o) A constituição de hipoteca judiciária, com a expedição de mandado/ofício de averbação da hipoteca pelos sistemas disponibilizados ao

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: DIEGO PAIM MENDES - 13/08/2021 18:41:57 - 3558084

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081318410446800000100455051>

Número do processo: 0020694-68.2021.5.04.0017

ID. 3558084 - Pág. 28

Número do documento: 21081318410446800000100455051



judiciário, entre eles o CNIB (preferencialmente), DOI, INFOJUD, penhora *on line* (convênio com a ANOREG/SP) e RENAJUD, nos termos da fundamentação; (*sem valor condenatório*).

16. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Requer sejam observados os fundamentos arguidos no que tange à impossibilidade de liquidação da presente inicial, sendo a parte autora dispensada da apresentação de valores aos pedidos impossíveis de imediata aferição, nos termos do art. 324, §1º, III do CPC, e, no mais, seja recebida a presente reclamatória trabalhista com apresentação de valores estimados, lançados a cada pedido pleiteado, os quais não devem limitar a condenação, devendo ser apurados mediante cálculos de liquidação por perito contador.

Requer, ainda, seja julgada procedente a presente ação, devendo ser notificadas as reclamadas para contestá-la, nos termos do art. 844 da CLT, bem como prestar depoimento pessoal mediante preposto, sob pena de aplicação da pena de revelia e confissão, com fulcro no art. 385 do Código de Processo Civil. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial a prova testemunhal, pela exibição de documentos, principalmente os registros de horários, recibos e contrato social, sob as advertências legais, sem prejuízo de outras provas que se fizerem necessárias ao esclarecimento dos fatos aqui discutidos.

Requer seja deferido o benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e do art. 790, § 4º da CLT, e, ainda, o pagamento de honorários advocatícios aos patronos do autor, no percentual de 15% sobre o montante bruto da condenação, conforme art. 85, § 2º, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), observada a Súmula 37 da 4ª Região. Junta em anexo, para tanto, procuração e declaração de pobreza.

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.

Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com





Requer, subsidiariamente, em caso de entendimento por aplicação da Lei nº 13.467/2017, o pagamento de honorários advocatícios com fulcro no artigo 791-A da CLT.

EM CASO DE CONDENÇÃO, REQUER DESDE JÁ A EXECUÇÃO DO FEITO.

Por fim, requer que todas as **PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES** sejam realizadas via **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho** e direcionadas, exclusivamente, em nome de **DIEGO PAIM MENDES**, inscrito na **OAB/RS sob o nº 97.927**, sob pena de **NULIDADE**, nos termos da Súmula 427 do TST; do art. 39, do Código de Processo Civil; e do artigo 18, § 2º, da Resolução nº 128 de 30 de agosto de 2013 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dá à causa o valor provisório e estimado de **R\$ 195.250,00**.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2021.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

DIEGO PAIM MENDES
OAB/RS 97.927

PAULO RICARDO DIAS DE MORAES
OAB/RS 100.913

THIAGO MARTINS AGOSTI
OAB/RS 110.893

Av. Getúlio Vargas, nº 1157, sala 1016, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS.
Telefone: (51) 3516-4188. E-mail: diasepaimadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: DIEGO PAIM MENDES - 13/08/2021 18:41:57 - 3558084
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081318410446800000100455051>
Número do processo: 0020694-68.2021.5.04.0017 ID. 3558084 - Pág. 30
Número do documento: 21081318410446800000100455051